



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELAS EMPRESAS: CIRURGIA PARMA LTDA-ME, EL-ROI MEDICAL SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ADOVANDRO LUIS FRAPORTI EPP, MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.12.01 SMS

O **MUNICÍPIO DE CAUCAIA** lançou certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL ABELARDO GADELHA DA ROCHA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, DE ACORDO COM A PROPOSTA DO FNS Nº 11777.761000/1210-01, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.** tudo conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERENCIA** constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 05 de junho de 2023, às 08h30m.

A empresa **CIRURGIA PARMA LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob Nº 10.368.534/0001-29** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

(...)

A previsão esculpida no item acima transcrito estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade, uma vez que fixa prazo de apenas 15 (quinze) dias para a entrega de instrumentais cirúrgicos, e equipamentos hospitalares sendo esta linha é bastante extensa, sendo impossível, mesmo para a fábrica e distribuidor, manter todos os itens em estoque.

Vale ressaltar que a exigência e prazo do próprio fabricante e distribuidor são sempre de no mínimo de 45 a 60 dias para estes tipos de produtos, portanto a exigência de apenas 15 (quinze) dias pode afastar diversas empresas que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a , exata qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade, entrega-lo no prazo estabelecido no Edital.

A empresa **EL-ROI MEDICAL SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob Nº 10.335.819/0001-63** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

(...)

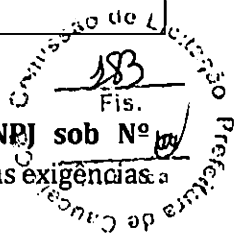
Senhores, o prazo de entrega de até 15 (quinze) dias exigido para o fornecimento dos itens do edital, é inevitável ao pleno fornecimento das licitantes interessadas em participar deste certame. Desejamos ofertar equipamento que atende às exigências estabelecidas para o item 41 - Mesa Cirúrgica Elétrica deste edital, mas tempos conhecimento de que o prazo necessário para o fornecimento de um equipamento desta complexidade, é de no mínimo 30 (trinta) dias, por se tratar de equipamento de grande porte na





qual exige logística diferenciada, tanto para a sua fabricação, quanto para a posterior entrega na unidade requisitante.

A empresa **DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob Nº **02.535.707/0001-28** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:



(...)

Devido a crise global de desabastecimento de componentes eletrônicos, somada as dificuldades na logística Internacional e a atual "operação padrão" na receita federal, a grande maioria dos fornecedores de equipamentos médicos importados não tem conseguido atender os prazos de entrega e tem declinado a sua participação em concorrências públicas. Isso prejudica a competitividade do certame, uma vez eu apenas produtos nacionais entram na disputa. Para que possamos apresentar nossa proposta, solicitamos que o órgão aceite uma prorrogação do prazo de entrega do objeto em até 90 dias. Com toda certeza, se formos vencedores do certame, caso os produtos fiquem disponíveis para entrega antes desse prazo, prosseguiremos com o faturamento de imediato. No entanto, caso o órgão não aceite a prorrogação do prazo de entrega, infelizmente não conseguiremos apresentar proposta.

A empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**, inscrito no CNPJ sob Nº **07.554.943/0001-05** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

(...)

Encontra-se disponível no Portal da ANVISA demais informações pertinentes e complementares do exposto acima e, destaca-se, que de acordo com os termos da Lei nº 6.437/77, a empresa que não tiver a Autorização de Funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e está sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Assim sendo, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, que atuam diretamente no trato da saúde pública, prescindem da Autorização de Funcionamento supra citada.

Nos moldes do Decreto nº 8.077 de 14 de agosto de 2013, as empresas ofertantes destes produtos devem ser autorizadas a fabricar, distribuir, armazenar e vender produtos controlados, e a falta desta autorização, esta ilustre CPL deve fiscalizar, pois não existem motivos contrários a participação do certame de empresas igualmente regulares que possam fornecer o objeto ora licitado.

(...)

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedoras e/ou restritivas do



caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantêm em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 30 (trinta) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

A empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrito no CNPJ sob Nº **33.375.370/0001-62** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

(...)

Em relação ao item do termo de referência, estão sendo solicitado materiais para locomoção, que a qual, estarão sob o **ESFORÇO DE UM CERTO PESO**. Pois bem, o descritivo do item 12 não menciona qual a **CAPACIDADE** que deverá suportar, o que certamente é uma das características mais básicas dos referidos produtos, porém, de suma importância para o item licitado. Citamos por exemplo, o item 13 que a qual, informa a capacidade que a cadeira de rodas deve suportar, qual seja, 130kg a 159 kg. Com base na experiência e com base no descritivo técnico de outras conceituadas Administrações Públicas, sugerimos alteração dos descritivos, para a complementação e inserção da capacidade que os produtos devam suportar.

A empresa **HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI**, inscrito no CNPJ sob Nº **31.531.928/0001-26** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca das exigências editalícias, como segue:

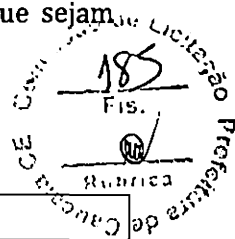
(...)

Acontece, contudo, que após examinado rigorosamente as especificações descritas no Anexo I- Termo de Referência pelo nosso departamento técnico, constatamos que os descritivos dos itens 17 (Desfibrilador Externo Automático - DEA) e 30 (Monitor Multiparamétrico) possuem meros aspectos que tiram drasticamente a possibilidade de aquisições coerentes com as reais necessidades do município, pois conforme analisado os descritivos fica claro que faltam características técnicas, faixas de medições e parâmetros, desta forma, transformará o certame em aquisições que deixarão a desejar no momento da entrega dos equipamentos. Lembrando que esses equipamentos monitoram e salvam vidas, cruciais para atender quem realmente necessita de um atendimento eficaz, assim, não podem ficar com características físicas faltantes, além de faixas de medições e de segurança por se tratar de equipamentos essenciais para o cuidado de vidas.



Diante do exposto, pugnam pela procedência das impugnações com o fim que sejam acatadas as sugestões proferidas e que o Edital seja republicado com as devidas alterações.

É o breve resumo, passamos para análise.



RESPOSTA

EMPRESA ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP

1) QUESTIONAMENTO: AUSENCIA DE EXIGÊNCIAS NORMATIVAS

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

Os produtos elencados no edital em comento, há que se ressaltar, que as empresas que fornecem tais equipamentos devem respeitar as normas do Ministério da Saúde e o fato da ausência de solicitação do registro para acompanhar os documentos taxativos não afetará em nada o certame, uma vez que o recebimento definido dos produtos se dará pela Equipe Técnica, devidamente qualificada e que qualquer produto que esteja fora das condições legais, serão automaticamente substituídos.

Consequentemente, exigir a apresentação de REGISTRO OU AFE para empresa que a Lei não exige afronta o dispositivo da Lei 8.666/93, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, haja vista que os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal em seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Dito isto, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afronta o seguinte dispositivo da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010]

Outrossim, a finalidade da licitação, segundo o supracitado artigo 3º da Lei 8.666 é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: "O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supramencionado princípio, que leciona: "O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."

Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais segue a mesma linha de raciocínio dos doutrinadores em questão, haja vista entender que excesso no formalismo de documentação que não irá interferir na aquisição do produto, seja exigido em licitações, com segue:

LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam



observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TAMG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5- Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

Em conformidade com as citações aqui elencadas, não será acatado a sugestão proferidas pelas empresas recorrentes, em virtude do respeito aos princípios basilares da licitação inclusive em respeito à ampla concorrência e a lei.

**EMPRESA CIRURGIA PARMA LTDA-ME
EMPRESA EL-ROI MEDICAL SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
EMPRESA DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMPRESA ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP**

2) QUESTIONAMENTO: PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

Contestou a impugnante que o prazo para entrega dos produtos não é viável, levando em consideração o tempo gasto com a compra e com o transporte até o município de Caucaia/CE.

No que tange a questão do prazo de entrega suscitado pela impugnante, a afixação do prazo para a entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, haja vista não existir previsão legal estabelecendo um prazo mínimo para o início da prestação dos serviços, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público. Isso se dá porque não seria viável ao Legislador prever antecipadamente quais os prazos aplicáveis para as inúmeras situações distintas de contratação por parte da Administração.

É salutar mencionar que não entendemos haver necessidade de extensão do prazo, cabendo a empresa ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que seja aplicada sanção previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega.

Importante destacar que, na prática, a empresa terá mais de 30 (trinta) dias para providenciar a entrega dos produtos, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado apenas a partir da assinatura do contrato que é precedida de autorização.

Quanto ao caso fortuito e a força maior, a doutrina civilista do país entende a primeira como sendo o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o



cumprimento de uma obrigação. Já a força maior é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.

A ocorrência de tais questões, em qualquer contrato celebrado é sempre levada em consideração previamente à aplicação de sanções contratuais. Por isso, caberá as licitantes se assegurarem, antes de participar do certame, que já possuirão em seus estoques os produtos que atendam as especificações editalícias ou certificarem, junto a fabricante, que a entrega de tais produtos se dará dentro do prazo constante do edital.

Feitos esses esclarecimentos, não nos parece que no caso em tela houve atuação abusiva em fixar o prazo para disponibilização dos produtos, ademais, não logrou a impugnante comprovar que são necessários mais dias para aquisição, tendo se limitado a alegar que um prazo menor não seria razoável. Como se sabe, os atos administrativos possuem presunção de legalidade, não sendo suficientes a afastar tal presunção meras ilações sem as correspondentes comprovações fáticas.

EMPRESA MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
EMPRESA HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI

3) QUESTIONAMENTO: DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS PRODUTOS

Logo, a descrição dos produtos, possuem todas as informações necessárias inclusive, são produtos determinados pelo Ministério da Saúde, não sendo possível que essa Administração faça qualquer alteração com o condão de beneficiar licitante em detrimento de outros participantes.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber as Impugnações apresentadas para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, mantendo inalterado o edital**

Caucaia/CE, 01 de junho de 2023


INGRÍD GOMES MOREIRA
Pregoeira do Município de Caucaia/CE